



MENSAGEM Nº 002/2015

Nº do Processo: 556/2015 Data: 11/02/2015

Projeto de Lei n.º 11/2015

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.

LIDO EM SESSÃO DE 24/02/15.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

[Signature]
Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências".

Com a medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 9.929/2013, pretende-se obter autorização legislativa para a valorização dos engenheiros e arquitetos efetivos da Municipalidade, mediante a alteração de referências (da atual 93 para a pretendida 123, correspondentes em valores de 2015 a R\$ 3.458,06 e R\$ 5.405,29, respectivamente).

Neste sentido, o prêmio mensal de R\$ 2.209,88, estabelecido pelas Leis ns. 4731/11 e 4732/11, será mantido apenas e tão-somente para os diretores de divisão elencados no projeto ora encaminhado, em conformidade com as tratativas celebradas entre a Municipalidade e as categorias diretamente atingidas.

Oportuno ressaltar que:

- a. O impacto orçamentário-financeiro acompanha a presente medida;

PROJETO DE LEI

Nº 11 / 15



- b. Estão sendo aprimoradas as exigências para o pagamento do prêmio mensal aos diretores de divisão, com uma pequena e justa flexibilização na frequência mensal, sem perdas para os beneficiados;
- c. A alteração de referência dos engenheiros e arquitetos é uma solicitação dos próprios profissionais;
- d. Consoante acordado com os servidores, a medida – caso aprovada por esta Egrégia Casa de Leis – vigorará a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 10 de fevereiro de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Anexos: Projeto de Lei e estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

IN LIBERTATE LABOR

Ao
Excelentíssimo Senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os cargos de provimento efetivo de engenheiro e arquiteto da administração direta e da administração indireta passam a ser remunerados pela referência salarial 123, prevista nas Leis ns. 4.395/2008 e 4.396/2008.

Art. 2º. É estabelecida uma premiação mensal, não incorporável, de R\$ 2.209,88 (dois mil, duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos) para os detentores dos seguintes cargos:

- I. diretor de divisão da Secretaria de Obras e Serviços Públicos mencionados no anexo I da presente Lei, com formação superior em engenharia ou arquitetura;
- II. diretor de divisão da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente mencionados no anexo II da presente Lei, com formação superior em engenharia ou arquitetura;
- III. diretor de divisão do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos mencionados no anexo III da presente Lei, com formação superior em engenharia ou arquitetura.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 04
Resp.

§ 1º. A premiação estabelecida no *caput* será paga ainda que o beneficiado tenha ausências justificadas no período mensal de apuração, em conformidade com o anexo IV da presente Lei.

§ 2º. É estabelecido o dia primeiro de janeiro de cada exercício como data-base para a revisão dos valores referidos neste artigo, ficando a Administração Municipal desde já autorizada a repor por Decreto o valor referente à efetiva perda do poder aquisitivo em função da inflação cumulada no período dos doze meses antecedentes, apurada esta pelo INPC, sem distinção de índices.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se o art. 4º da Lei nº 4.731/11 e o art. 5º da Lei nº 4.732/11 (alterado pela Lei nº 4.806/12).



ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

ALCIDNEI SENTALIN
Secretário da Fazenda

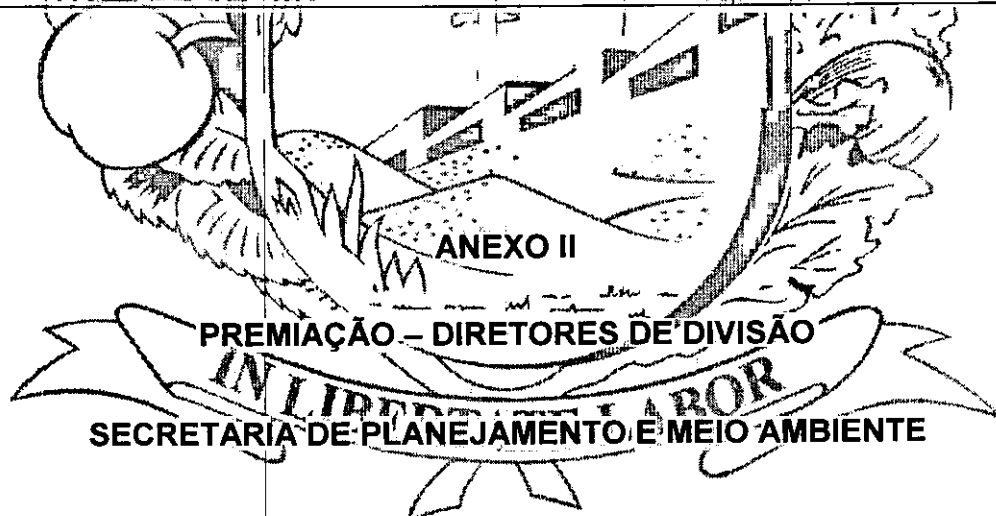


ANEXO I

PREMIAÇÃO – DIRETORES DE DIVISÃO

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Cargos	Órgão
Divisão de Arborização e Viveiro de Mudas	SOSP
Divisão de Arborização Viária	SOSP
Divisão de Construção Civil	SOSP
Divisão de Desenvolvimento Urbano	SOSP
Divisão de Fiscalização de Obras Públicas	SOSP
Divisão de Projetos Ambientais	SOSP
Divisão de Projetos e Obras	SOSP
Divisão de Projetos Elétricos	SOSP



Cargos	Órgão
Divisão de Aprovação de Parcelamento do Solo	SPMA
Divisão de Aprovação de Projetos Simplificados	SPMA
Divisão de Fiscalização de Uso de Imóveis	SPMA
Divisão do Meio Ambiente	SPMA

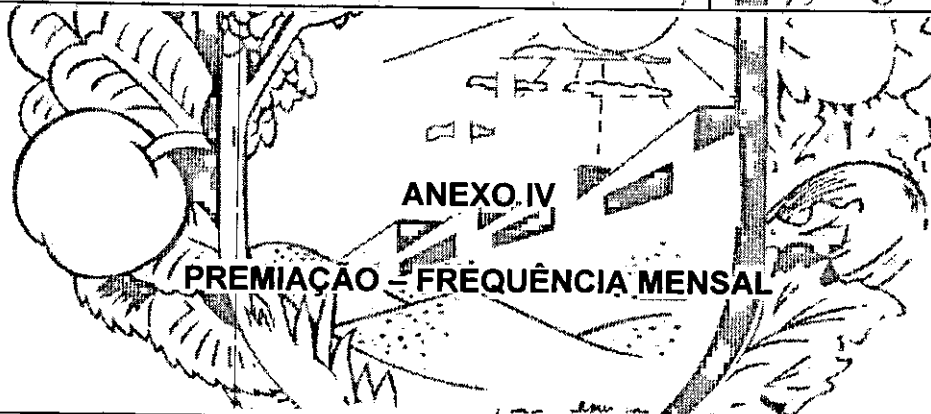


ANEXO III

PREMIAÇÃO – DIRETORES DE DIVISÃO

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS

Cargos	Órgão
Divisão de Manutenção Eletromecânica	DAEV
Divisão de Micromedicação	DAEV
Divisão de Obras e Saneamento	DAEV
Divisão de Operação do Sistema de Água	DAEV
Divisão de Projetos	DAEV
Divisão de Tratamento de Água – ETA II	DAEV
Divisão de Tratamento de Esgotos = ETE	DAEV



PRÊMIO	FREQUÊNCIA MENSAL
100%	90% a 100%
80%	80% a 89%
70%	70% a 79%
Zero	Abaixo de 70%



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 556/15
Fls. 07

Fls. N.º	121	Rúbrica	Resm
Proc. nº/ano	9929/13		

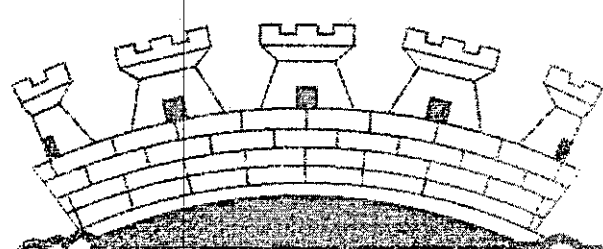
Cargo	Quantidade	Referência	Referência
Engenheiros / Arquitetos	22	Atual - 93	Pretendida - 123
		R\$ 3.255,26	R\$ 5.088,29

Remuneração atual com premiação	
Sal. Base	R\$ 71.615,22
Ad. Tempo Serv. 7%	R\$ 5.013,10
Ad. Estímulo 20%	R\$ 14.236,34
Premiação	R\$ 45.766,16
Total	R\$ 136.630,82

Remuneração pretendida sem premiação	
Sal. Base	R\$ 111.942,88
Ad. Tempo Serv. 7%	R\$ 7.835,97
Ad. Estímulo 20%	R\$ 22.388,48
Premiação	R\$ -
Total	R\$ 142.166,83

Referência 93	R\$ 136.630,82
Referência 123	R\$ 142.166,83
Diferenças	R\$ 5.536,01
Encargos Sociais (55,67%)	R\$ 8.617,91


Mês	R\$ 8.617,91
Ano	R\$ 103.414,92



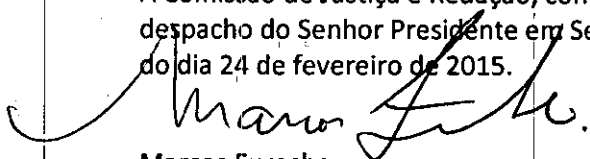
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 556 /15

FLS. Nº 08

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 24 de fevereiro de 2015.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
25/fevereiro/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 99
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 60 /2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 11/2015 – Aatoria Prefeito Clayton Roberto Machado –
Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da
Municipalidade e dá outras providências.**

À Comissão de Justiça e Redação

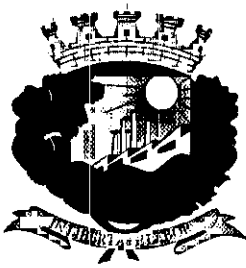
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.

Cumpré destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, tratando-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito o projeto atende aos preceitos constitucionais em relação à regra de iniciativa aplicáveis por simetria:



C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 61. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

De tal sorte que a Lei Orgânica, igualmente, prevê em seu art. 48 ser de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis relativas aos servidores municipais:

"Art. 48 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

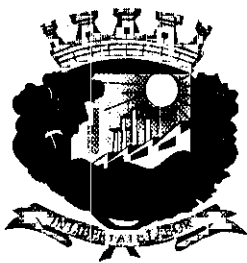
III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

Já no que tange ao conteúdo temos que o aumento real de salário concedido a determinada categoria, nos termos previstos no art. 1º da proposição, não fere o ordenamento jurídico.

Nesse sentido a título de elucidação colacionamos trechos de pareceres exarados pela Fundação Prefeito Faria Lima, Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal (Cepam) a respeito do assunto:

"A regra constitucional traz, em si, dois comandos a afetar a remuneração dos servidores públicos. Uma é a possibilidade da alteração remuneratória dos servidores por meio de mecanismos como a reclassificação e a

B



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5570 115
Proc. 11
Fls. 11
Resp. [assinatura]

reestruturação administrativa, que levam os vencimentos dos cargos ou empregos a patamares maiores do que aqueles fixados originariamente.

Para os casos de reestruturação ou reclassificação remuneratória, cabe aos Poderes Políticos – Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores – proceder aos ajustes que se fizerem necessários na remuneração de seus servidores, ambos por lei, contudo de iniciativa privativa de cada qual, conforme preveem, respectivamente, os artigos 61, §1º, II, a e 51, IV, todos da Constituição Federal, observados os limites orçamentários e de despesa de pessoal a que se sujeitam legal e constitucionalmente.

(...) A distinção que podemos fazer entre a alteração remuneratória e a revisão geral anual é a de que, naquela, não se está fazendo a reposição do poder aquisitivo da moeda, como ocorre com a revisão geral anual, mas, sim, procedendo a uma correção remuneratória real, cujo objetivo, dentre outros, é atender às exigências do mercado de trabalho, pagando ao servidor valores praticados nesse mesmo mercado.

A reestruturação ou a reclassificação autorizam, em face das peculiaridades que cercam determinados cargos ou empregos, que alguma ou algumas categorias profissionais ou funcionais tenham os seus vencimentos ou salários readequados, sem que se atinja outras categorias.

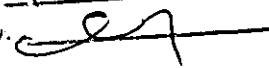
(...) É preciso dizer, ainda, que a alteração remuneratória dos servidores públicos, no contexto por nós emprestado, não é obrigatória, a ficar à oportunidade e conveniência administrativa e atende à capacidade financeira do ente federativo, a adoção de medidas legais que tenham por finalidade aumentar, de maneira real, os vencimentos e salários.” (Parecer CEPAM 24.014)

[Assinaturas manuscritas]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 556/15
Proc. Nº
Fls. 12
Resp. 

"O Município tem autonomia para atualizar os valores pagos aos seus servidores, de acordo com o que oferece o mercado de trabalho, mesmo que tal atualização abranja apenas uma ou outra categoria de servidores.


Entretanto, há que se atentar para o atendimento de determinados requisitos, tais como:

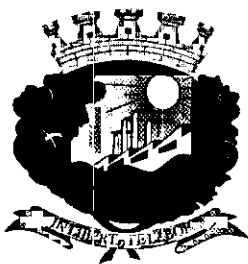
- 1) Verificar se a legislação que criou os cargos ou empregos com as respectivas carreiras fixou relação de valores entre eles, impossibilitando que se dê aumentos diferenciados para diferentes cargos;*
- 2) em havendo a necessidade de atendimento da relação de valores, ainda assim é possível proceder a reajuste de determinada categoria promovendo, por meio de lei, a mudança das referências da categoria;*
- 3) deve-se atender ao disposto no Texto Constitucional, em seu artigo 169, que assim disciplina:*

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 556115
Proc. nº 13
Fls. 13
RES.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

4) os limites mencionados no artigo supratranscrito são aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 100/00, mais especificamente nos artigos 16, 17 e 20, III, b.

Respeitados os requisitos acima expostos, não há óbice legal para a concessão de aumento salarial diferenciado para determinada categoria.

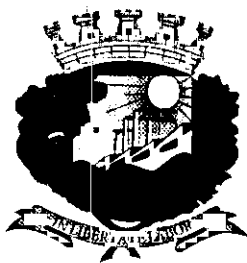
*(...) Diante do Parecer acima reproduzido, resta claro que não óbice algum em se promover aumentos salariais a determinadas categorias, por apresentar defasagem salarial frente ao mercado de trabalho. E mais, a revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 não pode ser confundida com aumento real. São atos distintos com fins diferentes.”
(Parecer CEPAM 25.059)*

Todavia, no que se refere à premiação a ser instituída no art. 2º da proposição se faz necessário tecermos algumas considerações relativas ao conceito de gratificação.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“Gratificações são vantagens de ordem pecuniária outorgadas aos servidores públicos que desempenham serviços comuns, em condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidos a título de ajuda em face de certos encargos pessoais. As gratificações outorgadas em razão do desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade são

P *A* *S* ***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. No 55615
Proc. No 14
Fls. 14
Resp. [assinatura]

chamadas de gratificações de serviço, enquanto as concedidas em razão de determinados encargos pessoais são chamadas de gratificações pessoais.

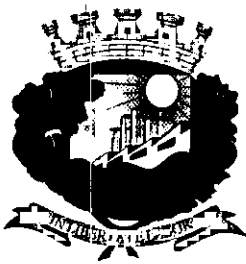
(...) As vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidade da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública e do servidor.” (“Direito Administrativo”, Saraiva, 8ª ed., 2003)

O jurista José dos Santos Carvalho Filho pondera: *“O que vai importar é a verificação na norma pertinente, do fato que gera o direito à percepção da vantagem”.* (“Manual de Direito Administrativo”, Lúmen júris, RJ, 2002, 3ª ed.)

Portanto, a gratificação deverá observar certos requisitos sob pena de estar a ferir os princípios inerentes à Administração, conforme tem se manifestado a jurisprudência pátria:

“I. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE DISPÕS SOBRE A INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FUNDADA EM CRITÉRIOS DE “ASSIDUIDADE, COMPETÊNCIA, DESEMPENHO, FLEXIBILIDADE, COMPROMENTIMENTO E ÉTICA PROFISSIONAL, RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, ATENDIMENTO, INICIATIVA, APROVEITAMENTO E COOPERAÇÃO”. CRITÉRIOS CUJA AVALIAÇÃO SERIA DE ELEVADA SUBJETIVIDADE E QUE, ADEMAIS, SÃO INERENTES AO PRÓPRIO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE METAS DE DESEMPENHO OU CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PRODUTIVIDADE QUE ENSEJEM A INSTITUIÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR CARÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, EM OFENSA AO QUE DISPOSTO PELO ARTIGO 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 15
Resp. [assinatura]

II. INSTITUIÇÃO, DA MESMA FORMA, DE GRATIFICAÇÃO FUNDADA EM DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXTRAORDINÁRIA, E POR NOMEAÇÃO PARA INTEGRAR COMISSÕES INTERNAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, INSCULPIDOS NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EIS QUE ABSOLUTAMENTE DESPROVIDA DE REQUISITOS MÍNIMOS OU DE CRITÉRIOS OBJETIVOS A INDICAÇÃO DE SERVIDORES PARA DESEMPENHO DE TAIS FUNÇÕES.

(...) V. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

(...) 5. A Constituição do Estado de São Paulo, ao tratar dos princípios regentes da Administração, prevê, em seu artigo 111, que "[a] administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência." E, no tocante às vantagens, de qualquer natureza, instituídas para gratificação de servidores públicos, estabelece a norma fundante, em seu artigo 128, que "[a]s vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Verifica-se, portanto, da redação do mencionado artigo 128, que a instituição de vantagens de qualquer natureza para servidores públicos dependerá, cumulativamente, (i) de instituição por via de lei, (ii) da existência e efetiva atenção a interesse público e às exigências do serviço."

(TJ/SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133804-45.2014.8.26.0000)


Por tratar-se de requisitos subjetivos a discussão não cabe a esta Diretoria, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente sua análise e apreciação.

[assinatura] [assinatura] [assinatura] *



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 556/15
Fls. 16
Resp. 

Ademais, por ser o Prefeito o ordenador de despesas não há implicações quanto à indicação da fonte de custeio, por haver dotações orçamentárias próprias.

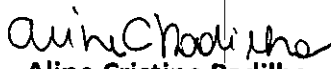
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, observadas as ressalvas. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

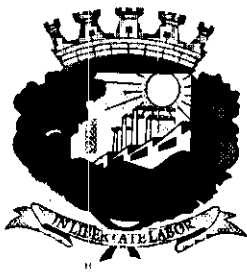
D.J., aos 04 de março de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgilio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V.
Proc. nº 556/15
Fls. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

Projeto de Lei Nº. 11/2015

Autor: Prefeito Municipal

Valinhos aos 09 de março de 2015.

SALA DA SESSÃO 09/03/2015

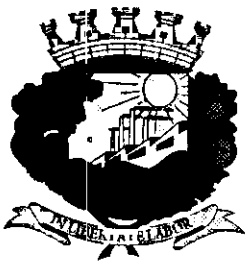
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 11, de 2015, que "Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/03/15
Paulo Roberto Montero
PRESIDENTE

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que "**Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.**"



C.M.V. 556/15
Proc. Nº
Fls. 18
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.

O projeto é dotado de 05 artigos, estabelecendo critérios para a valorização dos engenheiros e arquitetos da Municipalidade.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

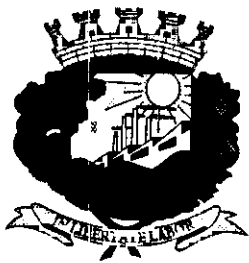
A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade.**

É como voto.

[Signature]

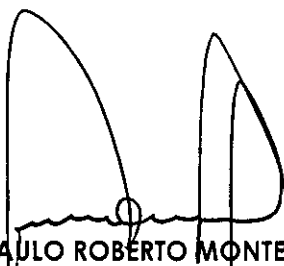


C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 19

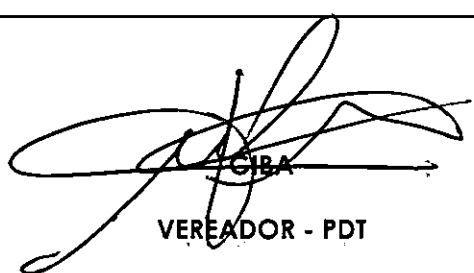


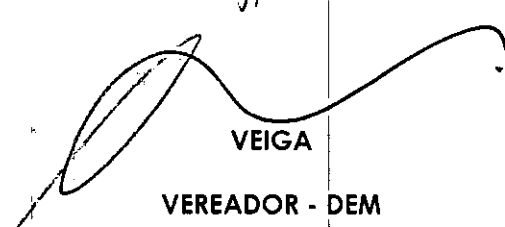
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.


PAULO ROBERTO MONTERO
Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
GIBA VEREADOR - PDT	 VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 20

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N. 11/2015

Assunto: "Dispõe sobre a referencia salarial dos cargos de Engenheiros e Arquitetos da municipalidade e dá outras providências.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

Valinhos aos 19 de Março de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/03/15
[Signature]
PRESIDENTE

Presidente:

[Signature]
Antonio Soares Gomes Filho (Favorável)

Membros:

[Signature]
Aldemar Veiga Junior (Favorável)

[Signature]
Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)

Edson batista (Ausente)

[Signature]
Leonidio Augusto de Godoi(Favorável)

[Signature]
segue em anexo

PROCESSO Nº 1050/15

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2015
01/3	Exp.
	S. J. De Leis
	C. Finanças e Orç.
19/03	LEGISLATIVO (Anúnc)
04/3	Plenário
	Processo aprovado
	Emenda Rejeitada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____

C.M.V. Proc. Nº 556/15
Fls. 21
Resp. [Signature]

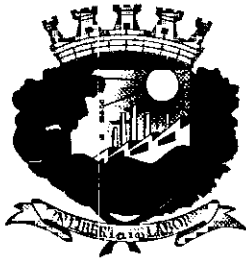
Emenda nº 01
ao P.L nº 13/15.

Nº do Processo: 1050/2015 Data: 10/03/2015
Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 11/2015
Autoria: GIBA
Assunto: Substitui os Incisos I, II e III do artigo 2º.

10/03/15

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____
nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante
se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____
Diretor de Secretaria, o escrevi.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1050/15
Fls. 01
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 556/15
Fls. 20
Resp. [assinatura]

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 11, de 2015.

(DO PODER EXECUTIVO)

LIDO EM SESSÃO DE 10/03/15.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de Presidente engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.

Substituição dos incisos I, II e III do artigo 2º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. É estabelecida uma premiação mensal, não incorporável, de R\$ 2.209,88 (dois mil, duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos) para os detentores dos seguintes cargos:

- I. diretor da divisão de aprovação de projetos simplificados da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
- II. diretor de divisão de fiscalização de usos de imóveis da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;
- III. diretor de divisão de desenvolvimento urbano da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Justificativa.

Emenda nº 01

ao P.L. nº 11 / 15.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1050/15
Fls. 02
Resp. _____
C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 23
Resp. _____

Com o objetivo de preservar a moralidade pública, o orçamento público, a prevalência da vontade da norma e, finalmente, a igualdade, apresento aos membros desta digníssima casa de leis minha proposta de Emenda Substitutiva a este importante projeto de lei.

O Projeto de Lei 11/2015 altera premiação prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 4.731 de dezembro de 2011, paga aos Engenheiros e Arquitetos da administração direta e indireta, e alguns cargos de diretor de divisão lotados nas Secretarias técnicas de Obras e Serviços Públicos e de Planejamento e Meio Ambiente da administração direta, e alguns cargos da administração indireta.

Tal premiação foi criada com o intuito de conservar na administração pública municipal, profissionais cuja carreira encontravam-se em grande expansão, o que refletia na intermitência de profissionais nos quadros da Administração Pública. O incentivo proporcionaria uma permanência, desses profissionais nos quadros de servidores.

De acordo com a *mens legis* os profissionais beneficiados, então, seriam aqueles que poderiam de alguma forma deixar o serviço público para ingressar em outras carreiras, privadas ou não, mas que na Administração Pública exerçam sua profissão.

Na Lei Municipal nº 4.731/2011, houve uma extensão do direito ao prêmio aos cargos de diretor de divisão, ao que parece, tais cargos exigiriam a formação superior de Engenheiro ou Arquiteto, o que justifica(ria) a premiação, já que o que a lei quer (ou o que o legislador quis) foi preservar aqueles que exerçam as profissões em prol do serviço público.

O mesmo se dá na Lei Municipal 4.732/2011, que apenas se refere à Autarquia Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1050/15
Fls. 03
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls.
Resp.

A premiação inicial, portanto, incentivava aqueles que exercem as profissões nos quadros da Administração.

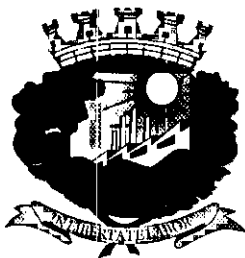
Ocorre que, desvirtuando a intenção inicial prevista na lei 4.731/2011, a Lei 4.806/2012 estendeu o pagamento da premiação a todos os cargos de diretor de divisão, o que, com a devida vênia, é inconcebível em termos de premiação e contrária à *mens legis*, já que de acordo com o artigo 279, inciso I (base legal para a criação do prêmio/gratificação), o que se deve gratificar é a função, *in casu*, qual seja, a de Engenheiro e Arquiteto.

A Lei nem sempre é clara o bastante para ser aplicada de imediato, e muitas vezes viola princípios e máximas jurídicas, afinal o legislador nem sempre atento acaba por cometer deslizes legislativos. Daí nasce a hermenêutica jurídica, que no mais singelo significado "é a arte de interpretar" (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Editora Livraria de O Globo, 1923, p. 11).

Existem diversas formas de interpretação da lei, inicialmente compete ao Judiciário, esta árdua tarefa, porém creio que enquanto legisladores podemos e devemos nos precaver de injustiças. Interpretar, portanto, é dar um significado, neste caso, jurídico à legislação em estudo.

Neste caso especificadamente a interpretação é lógica, ou ainda, racional já que se correlacionam diversas normas sobre o mesmo assunto. E também sistemática, onde o trabalho de comparação do intérprete vai mais longe, buscando a fixação de princípios norteadores do sistema, para, de seu confronto com a norma, dela extrair o significado que com eles se compatibilize.

A "mens legis" é a real intenção da lei, o motivo e o significado de sua existência. Respeitar a vontade da lei é dar sentido à norma jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1050/15
Fls. 04
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 25
Resp. _____

O projeto também não acompanha as justificativas iniciais de criação da gratificação das profissões de engenheiro e arquiteto, já que estende, mais uma vez, a premiação para cargos de diretores de divisão que sequer exercem a profissão de engenharia ou arquitetura, portanto, não havendo justificativa plausível para o pagamento da gratificação. Nota-se que nem todos os cargos previstos no referido projeto exigem que seu ocupante exerça a função de engenharia ou arquitetura, pois se assim fosse, necessária é obrigatória sua formação profissional.

Com a finalidade de dar relevância à intenção inicial da administração pública, creio possível e exigível que o prêmio (que esta sendo preservado pelo projeto de lei 11/2015), seja pago àqueles que necessariamente e por exigência do cargo exerçam a função de Engenharia e Arquitetura.

E mais, se assim não fosse, estaríamos diante de um ataque ao princípio da moralidade esculpido no artigo 37 da nossa Constituição Federal.

Todos os cargos de diretor de divisão são hoje, de acordo com a Lei Municipal 4.731/2011, que trata sobre a estrutura da administração direta e a Lei Municipal 4.732/2011, que trata da estrutura da administração indireta afetada pelo presente projeto, cargos em comissão, apesar de alguns serem providos por servidores efetivos e estáveis.

Assim, os comissionados, à luz do Princípio da Moralidade não poderiam receber gratificações, já que a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção) já compreenderiam o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial, não autorizando o pagamento de gratificações gerais para regime especial de trabalho. (TCE-SP; TC-800125/109/05; Relator Conselheiro Claudio



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1050/15
Fls. 25
Resp. [assinatura]

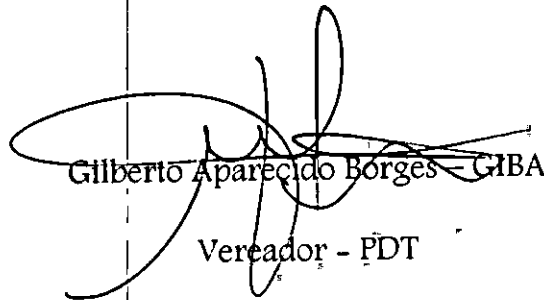
C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 26
Resp. [assinatura]

Ferraz de Alvarenga, Interessado: Prefeitura Municipal de Gastão Vidigal, D.O.E.
09/02/2010).

Entende-se que o prêmio está sendo pago apenas em razão da dedicação do servidor ao trabalho, pois o único requisito é a sua frequência.

Finalmente, proponho a presente emenda como modelo de preocupação com os Princípios Constitucionais da Administração Pública.

Valinhos, 10 de março de 2015.


Gilberto Aparecido Borges - GIBA
Vereador - PDT

Nº do Processo: 1050/2015 Data: 10/03/2015

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 11/2015

Autoria: GIBA

Assunto: Substitui os incisos I, II e III do artigo 2º.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 586/15
Fls. 27
Respc [assinatura]

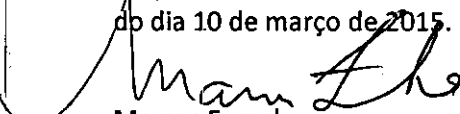
C. M. de VALINHOS

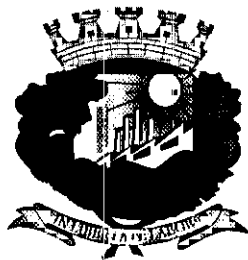
PROC. Nº 1050/15

FLS. Nº 05

RESP. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 10 de março de 2015.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
11/março/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 28
Resp. 27

Parecer DJ nº 65/2015

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 11/2015 – Autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges – dispõe sobre a substituição dos incisos I, II e III do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 11/15.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo à emenda ao projeto de lei em epígrafe para substituir os incisos I, II e III, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 11/2015, passando a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 2º - É estabelecida uma premiação mensal, não incorporável, de R\$ 2.209,88 (dois mil, duzentos e nove

ESJ
9 +



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 29
Caso C

reais e oitenta e oito centavos) para os detentores dos seguintes cargos:

I - diretor da divisão de aprovação de projetos simplificados da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

II - diretor de divisão de fiscalização de usos de imóveis da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

III - diretor de divisão de desenvolvimento urbano da Secretaria de Obras e Serviços Públicos".

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica da respectiva emenda, conforme solicitação.

Na qualidade de órgão técnico, verifica-se que sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que os preceitos estão esculpidos no artigo 48, da Lei Orgânica do Município:

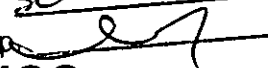
"Art. 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 30
Resp. 


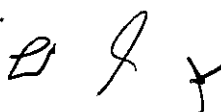
III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais

Ainda, sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, pág. 531, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, afirma que o poder de emenda por parte dos parlamentares é possível desde que não acarrete despesa.

Assim:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 31
Resd.

No caso em tela, está-se diante de emenda substitutiva, que são aquelas "apresentadas como sucedâneo a parte de outra proposição, que tomará o nome de 'substitutivo' quando alterar, substancialmente ou formalmente, em seu conjunto" (Alexandre de Moraes, em "Direito Constitucional", 13ª ed., Atlas, p. 537).

Pois bem. Ocorre que a emenda substitutiva apresentada por vereador a projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apesar de manter a pertinência temática, simplesmente desfigurou, por completo, a ideia original do ato normativo. Ignorou-se o projeto de lei encaminhado pelo Executivo local, com a apresentação de um alternativo completamente diverso. E também isso constitui desrespeito à separação dos Poderes, pois a reserva de iniciativa assegurada ao Prefeito Municipal lhe assegura, além da decisão sobre a oportunidade da inovação jurídica, também a fixação das bases da discussão parlamentar.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo e outros parecem se inclinar:

"CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE REALINHAMENTO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EMENDAS PARLAMENTARES COM ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS. VETO DO GOVERNADOR. PROMULGAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DAS PARTES VETADAS. OFENSA AOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, A, DA CF. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA 'EX TUNC'."
(ADI 2619 MC/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 15/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ data: 21/06/02)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDAS QUE TEM A CÂMARA LEGISLATIVA, AO PROJETO DE LEI DE



C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 32

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. A CÂMARA PODE OFERECER EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO, DESDE QUE NÃO LHE MODIFIQUEM A SUBSTÂNCIA, NÃO LHE TRANSFORMEM A IDÉIA ORIGINÁRIA, OU NÃO LHE DEFORMEM O SENTIDO QUE LHE DERA CAUSA. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003446127, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTTO, JULGADO EM 02/12/2002)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER DE EMENDA POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO PODE TER O CONDÃO DE MODIFICAR A ESSÊNCIA DE PROJETO DE LEI QUE VERSA, PRECIPUAMENTE, SOBRE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. REFERENTE AO PAR-1 DO ART-5 DA LEI 814/2000, DE TENENTE PORTELA. VOTO VENCIDO DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-5, "CAPUT" E SEUS PAR-1,2 E 3." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70001279785, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 20/11/2000)

C
F



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO


C.M.V.
Proc. Nº 536/15
Fls. 33
Resp.


Ante o exposto, a presente propositura não reúne aos preceitos constitucionais e legais, por contemplar vício insanável formal e material. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

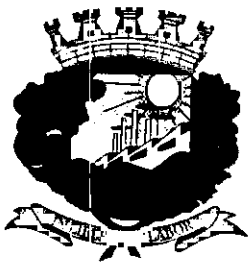
D.J., aos 12 de março de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bäck
Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V. 556/15
Proc. nº
Fls. 34
Resp. 27

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei Nº. 11/2015

EMENDA 01/2015 -

Autor da emenda: Gilberto Borges.

Autor do projeto de lei: Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/03/15
PRESIDENTE

Valinhos aos 16 de março de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/03/15
PRESIDENTE

SALA DA SESSÃO 16/03/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 11, de 2015, que " Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.



C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 35

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que "**Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.**"

Em conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica, a emenda do nobre Edil nº. 01/2015 não reúne os preceitos de constitucionalidade, juridicidade. Contemplando vícios insanável formal e material.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima, da Diretoria Jurídica, voto pela **inconstitucionalidade** da emenda do nobre Edil.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

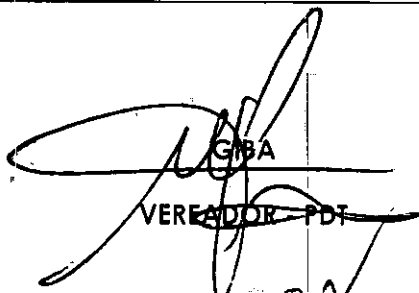
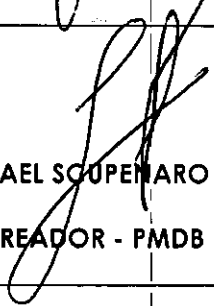

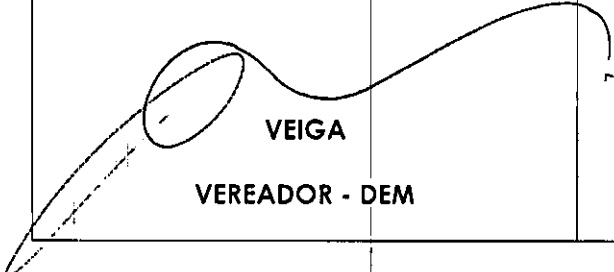
Proc. /

Fls.


PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V. 556/15
Proc. Nº
Fls. 37

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Notação do Parecer

APROVADO EM..... DISCUSSÃO *única*
POR15..... VOTOS EM SESSÃO DE *24/03/15* (15 a 0)

.....
PRESIDENTE

Emenda Repudiada

Sidmar Rodrigo Tolói
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

2015

segue Em. 02



C.M.V. Proc. Nº 556/15 C.M.V. Proc. Nº 1051/15
Fls. 39 Fls. 01
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

LIDO EM SESSÃO DE 10/03/15.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente

Projeto de Lei Nº. 11/2015

EMENDA 02/2015 -

AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Autor: Prefeito Municipal

Valinhos aos 10 de março de 2015.

SALA DA SESSÃO __/__/2015

Emenda nº 02

ao P.L. nº 11 / 15

Nº. do Processo: 1051/2015

Data: 10/03/2015

Emenda n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 11/2015

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Acrescenta o 3º ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 11/15.

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 11, de 2015, que "Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que "**Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.**"



C.M.V. Proc. Nº 5576/15 C.M.V. Proc. Nº 1051/15
Fls. 40 Fls. 02
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Em conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica, o projeto atende a constitucionalidade, juridicidade, porém a Comissão entende para aperfeiçoamento do presente projeto, incluir o § 3º no artigo 2º, nos termos que segue:

§3º-Caso a Lei gere redução de remuneração a qualquer servidor, o mesmo deverá permanecer com a maior remuneração, garantido o direito da irredutibilidade, desde que respeitado a proporcionalidade da frequência mensal.

III-VOTO:

Emenda 02/2015

Autor Comissão de Justiça e Redação

Acrescenta o § 3º no artigo 2º, nos seguintes termos:

Artigo 2º.....

§3º- Caso a Lei gere redução de remuneração a qualquer servidor, o mesmo deverá permanecer com a maior remuneração, garantido o direito da irredutibilidade, desde que respeitado a proporcionalidade da frequência mensal.

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.

*Após crida por
unanimidade em
31/03/15*

Emenda 02



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1051/15
Fls. 03
Resp. [assinatura]

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

Proc. /
Fls.

C.M.V. Proc. Nº 556/15
Fls. 41
Resp. [assinatura]

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 556/15
Proc. Nº 42
Fls. 01
Resp [Signature]

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1051/15

FLS. Nº 04

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 10 de março de 2015.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
11/março/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 43
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 66/2015

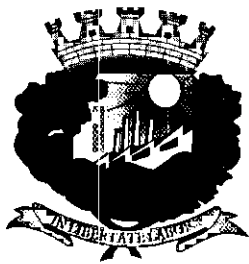
Assunto: Emenda 02 ao Projeto de Lei nº 11/2015 – Autoria da Comissão de Justiça e Redação – dispõe sobre o acréscimo do §3º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 11/15.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo à emenda do projeto de lei em epígrafe para acrescer o § 3º ao art. 2º, como se segue:

“§3º Caso a Lei gere redução de remuneração a qualquer servidor, o mesmo deverá permanecer com a maior remuneração, garantido o direito da irredutibilidade, desde que respeitado a proporcionalidade da frequência mensal”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 556,15
Proc. nº
Fls. 44
Resp. [assinatura]

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica da respectiva emenda, conforme solicitação.

Na qualidade de órgão técnico, verifica-se que sob o ponto de vista constitucional a matéria é de natureza legislativa, uma vez que se encontra em consonância com os preceitos esculpidos nos artigos 24, incisos V e VIII e 30, I e II, ambos da Constituição Federal e Regimento Interno dessa Casa.

Ademais, da leitura da proposta de emenda, se nota, em especial, a finalidade a que este se destina, ou seja, preservar o poder aquisitivo dos salários.

Ciente da atual economia que arrebatou nosso país tem-se que o Poder Legislativo Municipal não poderia nem deveria se furtar a encontrar solução que compatibilizasse essa realidade.

Assim, a manutenção da remuneração, anteriormente auferida pelo servidor, se maior àquela estabelecida no Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, atende razoavelmente (de forma justa e equânime) o objetivo de preservar o poder aquisitivo da remuneração e igualmente, não se revela comprometedor da estabilidade econômico-financeira.


Com efeito, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, em particular ao aspecto material e formal.

Nesse diapasão, também vislumbra que a propositura atende ao aspecto gramatical e lógico, de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determinação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. V. 556/15
Proc. nº
Fls. 48
Resp. 


Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

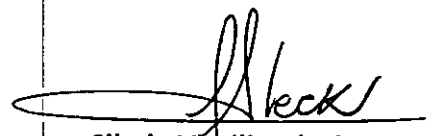
É o parecer.

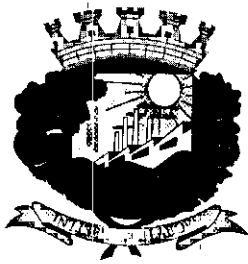
D.J., aos 12 de março de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgilio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

C.M.V. 556/15
Proc. Nº
Fls. 46
Rosa

Projeto de Lei Nº. 11/2015

EMENDA 02/2015 -

AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Autor: Prefeito Municipal

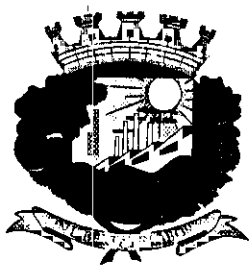
Valinhos aos 16 de março de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/03/15
S. J. R. T. L. A.
PRESIDENTE

SALA DA SESSÃO 16 03/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 11, de 2015, que " Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

C.M.V.
Proc. nº 556/15
Fls. 47
Esp. 27

I-RELATÓRIO:

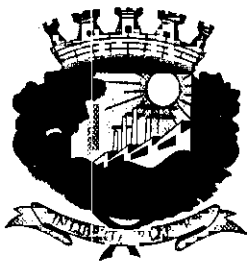
Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que "**Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.**"

Em conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica, a emenda desta Comissão de nº. 02/2015 atende a constitucionalidade, juridicidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



C. M. V. 556/15
Proc. Nº
Fls. 48

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

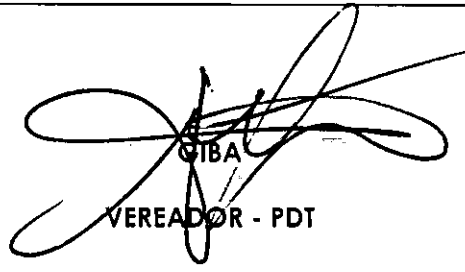
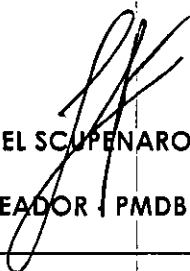

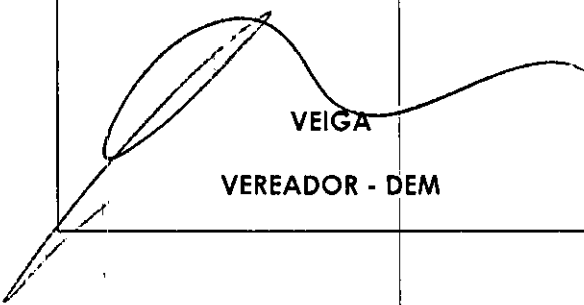
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /
Fls.


PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
GIBA VEREADOR - PDT	 GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



C.M.V.
Proc. Nº 5576/15
Fls. 49

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N.11/2015

Assunto: "Emenda n.02 ao PL n. 11/2015 de Autoria da Comissão de Justiça e Redação que acrescenta ao 3º ao Art. ao Art. 2 do projeto de Lei n. 11/2015.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de lei e nada tendo a opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, esta Comissão dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

Valinhos aos 19 de Março de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/03/15
PRESIDENTE

Presidente:

Antonio Soares Gomes Filho (Favorável)

Membros:

Aldemar Veiga Junior (Favorável)

Cesar Rocha Andrade da Silva (Favorável)

Edson batista (Ausente)

Leonidio Augusto de Godoi(Favorável)

Segue Em. 03

PROCESSO Nº 1209/15

TRAMITAÇÃO

DATA COMISSÃO
2015

24/3 Exp.

C. J. Redacção
C. Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

L. M. V. Nº 556/15
Proc. Nº 50
Resd. *[Signature]*

PROCESSO Nº _____

Emenda nº 03
ao P.L nº 11 / 15

Nº do Processo: 1209/2015 Data: 19/03/2015

Emenda n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 11/2015

Autoria: GIBA

Assunto: Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.

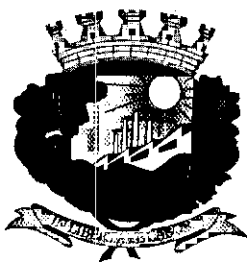
24/03/15

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 51
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1209/15
Fls. 01
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 24/3/15.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº
PROJETO DE LEI Nº 11, de 2015
(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de
engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá
outras providências.

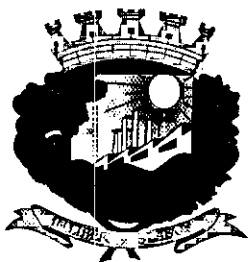
Inserir o §3º ao artigo 2º, do Projeto de Lei n.º 11 de 2015, com a
seguinte redação:

.....

§ 3º Somente terão direito ao prêmio os diretores de divisão,
descritos no inciso I,II,III, desse artigo, cuja divisão da função especificada
no anexo I,II,III, dessa norma, esteja definida em lei como sendo de
exercício ou atribuição privativa e oriunda de provimento efetivo do
cargo de engenheiro ou arquiteto.

Emenda nº 03

ao P.L nº 11 / 15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 52
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1209/15
Fls. 02
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 52
Resp. [assinatura]

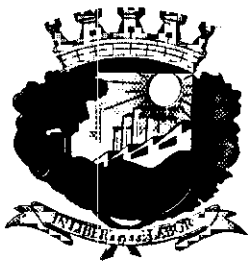
Justificativa.

A emenda visa adequar o projeto de lei sem alterar as estruturas do cargo de divisão elencadas no artigo segundo e incisos do mesmo dispositivo da norma, tendo como objeto o referido projeto a concessão de prêmio aos diretores de divisão que tenham formação superior em engenharia e arquitetura.

Inicialmente insta ressaltar que a lei 2018/1986, a qual dispõe sobre o regime dos servidores do município, a qual prevê no artigo 298, um adicional de incentivo aos servidores que possuem diplomas de conclusão de curso universitário ou de curso de 2º grau, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o padrão de vencimento e ainda consta no artigo 298, §1º uma ressalva, de que o benefício não será cumulativo ainda que haja mais de um título, portanto se fosse interpretar literalmente o texto do projeto de lei, o prêmio relativo ao diploma de curso superior em arquitetura e engenharia não se justificaria, pois esse critério já está contemplado no artigo 298 da lei 2018/1986, razão pela qual foi necessária realizar a presente emenda para adequar o projeto levando em consideração a justificativa inicial do executivo e a finalidade real pretendida no projeto de lei.

Ademais de acordo com a lei 2018/1986 em seu artigo 279, inciso I (base legal para a criação do prêmio/gratificação), o que se deve gratificar é a função, *in casu*, qual seja, a de Engenheiro e Arquiteto.

X



C.M.V.
Proc. nº 536/15
Fls. 53
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1209/15
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Certo também que os cargos que não forem de provimento efetivo, ou seja, aqueles que forem simplesmente comissionados, à luz do Princípio da Moralidade não poderiam receber gratificações, já que a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção) já compreenderiam o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial, não autorizando o pagamento de gratificações gerais para regime especial de trabalho. (TCE-SP; TC-800125/109/05; Relator Conselheiro Claudio.

Nesse sentido a fim de dar a devida finalidade prevista neste projeto de lei, essa emenda proposta vem apenas adequar o comando normativo no sentido de que, se a premiação aos diretores de divisão elencados na norma tenham como requisito a formação superior em engenharia ou arquitetura, logicamente então só deve premiar aqueles diretores de divisão com diploma na respectiva área de formação, se estes forem de atribuição privativa do exercício do cargo ora definida em lei, justificando dessa forma o pagamento do prêmio, que deve guardar relação entre a exigência da especialidade de formação superior em engenharia ou arquitetura com a função do cargo desenvolvida.

Portanto, se para o exercício do cargo de diretor de divisão elencado no projeto de lei, não tiver relação com a atribuição específica da função de engenheiro ou arquiteto definida na lei, não tem sentido a premiação apenas por ter curso superior na área de engenheiro ou arquiteto, já que, se não há exigência de relação de especialidade para o desempenho do cargo de diretor de divisão, não há justificativa para pagamento do prêmio a aqueles que não exercerem efetivamente a função de diretor de divisão conjuntamente com as atribuições de engenheiro e arquiteto.

Essas são as razões que justificam a propositura da emenda visando adequação do projeto de lei com objetivo de dar a correta finalidade perseguida



C.M.V.
Proc. Nº 587/15
Fls. 54
Resp. [assinatura]
C.M.V.
Proc. Nº 1209/15
Fls. 04
Resp. [assinatura]

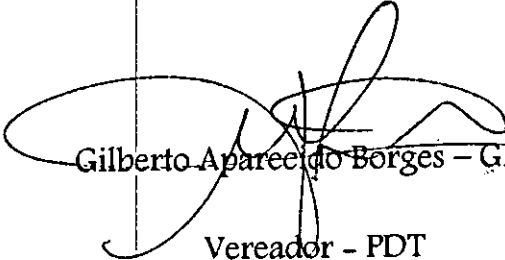
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

na norma e que justifica logicamente e legalmente o sentido da premiação ora especificada na norma para o cargo de diretores de divisão que tenham formação em curso superior de engenharia ou arquitetura.

Contando com o apoio, a apreciação e aprovação dos Nobres Vereadores, agradeço.

Valinhos, 17 de março de 2015.

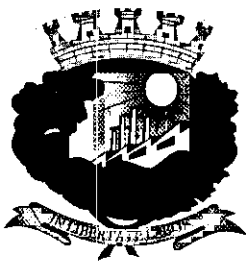

Gilberto Aparecido Borges - GIBA
Vereador - PDT

Nº do Processo: 1209/2015 Data: 19/03/2015

Emenda n.º 3 ao Projeto de Lei n.º 11/2015

Autoria: GIBA

Assunto: Dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 556/15
Fls. 55
Resp. [assinatura]

C. M. de VALINHOS

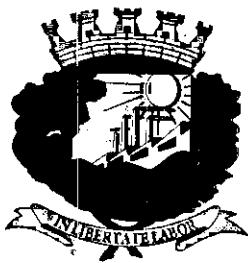
PROC. Nº 1209/15

FLS. Nº 05

RESP. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 24 de março de 2015.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
25 /março/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 54

Parecer DJ nº ____/2015

Assunto: Emenda 03 ao Projeto de Lei nº 11/2015 – Aatoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges – dispõe sobre a referência salarial dos cargos de engenheiro e arquiteto da Municipalidade e dá outras providências.

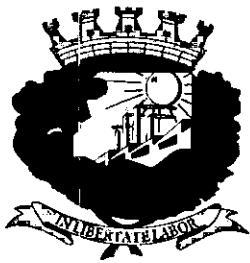
À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero.

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo à emenda ao projeto de lei 11/2015, que dispõe sobre o acréscimo do § 3º, com a seguinte redação:

“ § 3º Somente terão direito ao prêmio os diretores de divisão, descritos no inciso I, II,III, desse artigo, cuja divisão da função especificada no anexo I, II,III, dessa norma, esteja definida em lei como sendo de exercício ou atribuição privativa e oriunda de provimento efetivo do cargo de engenheiro ou arquiteto.

Cumpra-se a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 57
Resp. [assinatura]

constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica da respectiva emenda, conforme solicitação.

Na qualidade de órgão técnico, verifica-se que sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que os preceitos estão esculpidos no artigo 48, da Lei Orgânica do Município e no art. 111, do Regimento Interno desta casa:

Art. 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

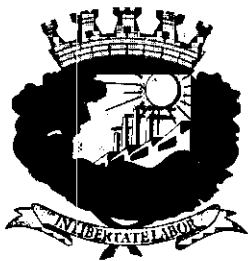
III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais;

Artigo 111 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 58
Recp

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

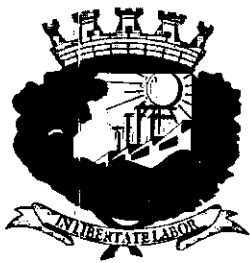
No caso em tela, está-se diante de emenda substitutiva, que são aquelas "apresentadas como sucedâneo a parte de outra proposição, que tomará o nome de 'substitutivo' quando alterar, substancialmente ou formalmente, em seu conjunto" (Alexandre de Moraes, em "Direito Constitucional", 13ª ed., Atlas, p. 537).

Pois bem. Ocorre que a emenda substitutiva apresentada por vereador a projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, apesar de manter a pertinência temática, simplesmente desfigurou, por completo, a ideia original do ato normativo.

Redirecionou o projeto de lei encaminhado pelo Executivo local, com a apresentação de um parágrafo limitativo, e restritivo da norma, sendo também isso considerado como desrespeito à separação dos Poderes, pois a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal lhe assegura, além da decisão sobre a oportunidade da inovação jurídica, também a fixação das bases da discussão parlamentar.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo e outros parecem se inclinar:

*"CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE REALINHAMENTO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDORES. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. **EMENDAS PARLAMENTARES COM ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS.** VETO DO GOVERNADOR. PROMULGAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DAS PARTES VETADAS. OFENSA AOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, A, DA CF. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA 'EX TUNC'."*
(ADI 2619 MC/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, Julgamento:



C.M.V.
Proc. Nº 556/15
Fls. 59
Resp. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

15/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ
data: 21/06/02)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDAS QUE TEM A CÂMARA LEGISLATIVA, AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. A CÂMARA PODE OFERECER EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO, DESDE QUE NÃO LHE MODIFIQUEM A SUBSTÂNCIA, NÃO LHE TRANSFORMEM A IDÉIA ORIGINÁRIA, OU NÃO LHE DEFORMEM O SENTIDO QUE LHE DERA CAUSA. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003446127, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 02/12/2002)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER DE EMENDA POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO PODE TER O CONDÃO DE MODIFICAR A ESSÊNCIA DE PROJETO DE LEI QUE VERSA, PRECIPUAMENTE, SOBRE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. REFERENTE AO PAR-1 DO ART-5 DA LEI 814/2000, DE TENENTE PORTELA. VOTO VENCIDO DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO



C.ivi.V. 556/15
Proc. Nº
Fls. 00
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

ART-5, "CAPUT" E SEUS PAR-1,2 E 3." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70001279785, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 20/11/2000)

Ante o exposto, a presente propositura não reúne aos preceitos constitucionais e legais, por contemplar vício insanável formal e material. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 27 de março de 2015.


Pedro Inacio Medeiros

Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha

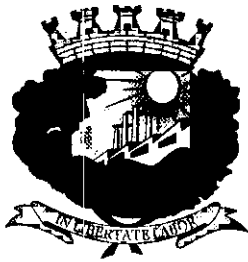
Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada

Sibely Virgilio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



C.M.V.
Proc. Nº 556/15
-Is. -
RASD

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

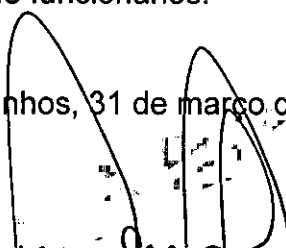
Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 11/2015 Emenda n.º 03

Assunto: "Dispõe sobre referência salarial dos cargos de Engenheiro e Arquiteto da Municipalidade e dá outras providências."

Parecer: De acordo com o parecer do Departamento Jurídico, em anexo a esse Projeto, esta Comissão dá seu Parecer contrário à Emenda, pois carece a Câmara Municipal de Poder de modificar a essência de Projeto de Lei que versa sobre questões administrativas, principalmente em se tratando de remuneração ou gratificação de funcionários.

Valinhos, 31 de março de 2015.


Paulo Roberto Montero
Presidente

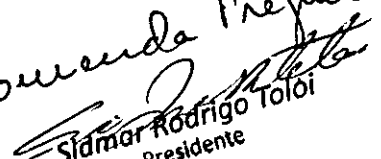

Aldemar Veiga Junior
vereador

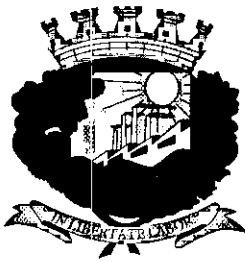

Gilberto Aparecido Borges
vereador


Israel Scupenaro
vereador


José Osvaldo Cavalcante Beloni
vereador

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 31/03/15
PRESIDENTE

Emenda Prejudicada.

Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente



C.M.V. Proc. nº 536/15
Fls. 62
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 31/03/15

PRESIDENTE

Votação:

1) Emenda 02.

APROVADO EM..... DISCUSSÃO *única*
POR16..... VOTOS EM SESSÃO DE 31/03/15 (16a0)

PRESIDENTE

2) Projeto e Emenda: Votação Nominal (Fl 1)

APROVADO EM.....1ª..... DISCUSSÃO,
POR15..... VOTOS EM SESSÃO DE 31/03/15 (15a1)

PRESIDENTE

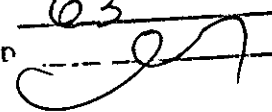
PARA ORDEM DO DIA DE 07/04/15 (07/04/15) [Signature]

PRESIDENTE

APROVADO EM.....2ª..... DISCUSSÃO,
POR15..... VOTOS EM SESSÃO DE 07/04/15 (15a1)

[Signature]
PRESIDENTE

Segue Certidão nº 16/15

C.M.V.
 Proc. N° 556/15
 Fls. 63
 Resn. 

8ª Sessão ORDINÁRIA de 2015 - 31/03/2015 18:30

Observações: - 10ª Sessão, 8ª Sessão Ordinária.

EXPEDIENTE

ORDEM DO DIA

LEITURA DE PARECERES

Frequências

INÍCIO - 06:30

PRESENCAS - DINHO, VEIGA, TUNICO, CESAR ROCHA, EDSON BATISTA, GIBA, ISRAEL SCUPENARO, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI, KIKO BELONI, JOSÉ PEDRO DAMIANO, LEO GODÓI, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, ORESTES PREVITALE, PAULO MONTERO, POPÓ, RODRIGO TOLOI

Votações

Documento	Tipo	Favor	Contra	Branco	Ausente	Abstenção	Quórum / Resultado
Projeto de Lei n.º 11/2015	Nominal	15	1				MAIORIA SIMPLES APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Favor - ADROALDO MENDES DE ALMEIDA, ALDEMAR VEIGA JUNIOR, ANTONIO SOARES GOMES FILHO, CESAR ROCHA ANDRADE DA SILVA, EDSON JOSÉ BATISTA, ISRAEL SCUPENARO, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI, JOSE OSVALDO CAVALCANTE BELONI, JOSÉ PEDRO DAMIANO, LEONIDIO AUGUSTO DE GODÓI, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, ORESTES PREVITALE JUNIOR, PAULO ROBERTO MONTERO, RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI, Contra - GILBERTO APARECIDO BORGES							
Projeto de Lei Nº 233/2014	Nominal	12	5				MAIORIA DE 2/3 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Favor - ADROALDO MENDES DE ALMEIDA, ALDEMAR VEIGA JUNIOR, CESAR ROCHA ANDRADE DA SILVA, EDSON JOSÉ BATISTA, ISRAEL SCUPENARO, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI, JOSE OSVALDO CAVALCANTE BELONI, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO MONTERO, RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI, SIDMAR RODRIGO TOLOI, Contra - ANTONIO SOARES GOMES FILHO, GILBERTO APARECIDO BORGES, JOSÉ PEDRO DAMIANO, LEONIDIO AUGUSTO DE GODÓI, ORESTES PREVITALE JUNIOR							
Parecer n.º 3 ao Projeto de Lei Nº 233/2014	Nominal	16	0	0	0	0	MAIORIA SIMPLES APROVADO
Parecer n.º 4 ao Projeto de Lei Nº 233/2014	Nominal	11	5	0	0	0	MAIORIA SIMPLES DERRUBADO PARECER CONTRÁRIO